



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quinta-feira, 31 de Janeiro de 2008

Número 22

ÍNDICE

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios dos Negócios Estrangeiros e das Finanças e da Administração Pública

Portaria n.º 97/2008:

Altera o quadro da Delegação Portuguesa junto da Organização do Tratado do Atlântico Norte (DELNATO), no respeitante ao pessoal especializado 863

Ministério da Administração Interna

Portaria n.º 98/2008:

Aprova o Regulamento do Financiamento pelo Fundo Europeu de Regresso 863

Ministério da Justiça

Decreto-Lei n.º 20/2008:

Simplifica o regime do registo de veículos e procede à nona alteração ao Decreto-Lei n.º 54/75, de 12 de Fevereiro, à sétima alteração ao Regulamento do Registo de Automóveis, aprovado pelo Decreto n.º 55/75, de 12 de Fevereiro, à décima sexta alteração ao Regulamento Emolumentar dos Registos e do Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de Dezembro, e à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 178-A/2005, de 28 de Outubro. 868

Decreto-Lei n.º 21/2008:

Extingue o Estabelecimento Prisional de Santarém e os estabelecimentos prisionais regionais de Castelo Branco e de Portimão e altera a designação do Estabelecimento Prisional Regional de Évora 872

Portaria n.º 99/2008:

Regulamenta a promoção *online* de actos de registo de veículos, a certidão *online* de registo de veículos, a promoção de actos de registo de veículos pelo vendedor que tenha por actividade principal a compra de veículo para revenda, a promoção de actos de registo de veículos pelo vendedor que proceda com carácter de regularidade à transmissão da propriedade de veículos e a promoção *online* do registo da penhora de veículos 873

Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional

Decreto n.º 3/2008:

Declara área crítica de recuperação e reconversão urbanística a área da encosta/vertente sul de Odivelas/Pontinha, compreendendo os bairros Vale do Forno, Encosta da Luz, Quinta do Zé Luís, Serra da Luz e Quinta das Arrombas, bem como os respectivos terrenos adjacentes, no município de Odivelas, concedendo-se a este último, simultaneamente, o direito de preferência, nas transmissões a título oneroso, entre particulares, dos terrenos ou edifícios situados na identificada área. 878

Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior**Portaria n.º 100/2008:**

Cria o curso de pós-licenciatura de especialização em Enfermagem de Reabilitação na Escola Superior de Enfermagem Calouste Gulbenkian da Universidade do Minho e aprova o respectivo plano de estudos.

878

Região Autónoma da Madeira**Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 4/2008/M:**

Resolve apresentar à Assembleia da República a proposta de lei que cria o complemento de pensão que visa compensar os custos da insularidade que oneram os cidadãos residentes na Região Autónoma.

880



**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIOS DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS
E DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Portaria n.º 97/2008

de 31 de Janeiro

O quadro do pessoal especializado aprovado pelo Decreto-Lei n.º 133/85, de 2 de Maio, e cuja última alteração foi publicada no mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 29/2004, de 6 de Fevereiro, tem sido adaptado de acordo com as características da actividade diplomática desenvolvida no contexto da política internacional, nomeadamente através do reforço da representação nacional nas organizações internacionais.

Tendo sido aprovada pelo Conselho do Atlântico Norte em 10 de Agosto de 2007 a candidatura de um representante português como novo membro do IBAN (International Board of Auditor for NATO) e atendendo à importância das funções desenvolvidas no âmbito da NATO, cumpre agora assegurar a nomeação do funcionário que irá desempenhar aquelas funções, cujos encargos decorrerão por conta do Estado Português. Neste contexto e considerando que as funções desenvolvidas se enquadram no âmbito da Delegação Portuguesa junto da Organização do Tratado do Atlântico Norte (DELNATO) mostra-se conveniente que a respectiva nomeação seja efectuada em lugar do quadro do pessoal especializado daquela representação diplomática.

Nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 38 728, de 24 de Abril de 1952, a composição do quadro de pessoal da Delegação Portuguesa junto da Organização do Tratado do Atlântico Norte (DELNATO), com sede em Bruxelas, terá a composição que for determinada em portaria dos Ministros de Estado e dos Negócios Estrangeiros e das Finanças, na parte que não se relacionar com a representação militar.

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e dos Negócios Estrangeiros e das Finanças, por força do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 38 728, de 24 de Abril de 1952, do n.º 2 do artigo 24.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, e da Portaria n.º 99/2006, de 3 de Fevereiro, o seguinte:

1.º É criado no quadro da Delegação Portuguesa junto da Organização do Tratado do Atlântico Norte (DELNATO) um lugar de conselheiro técnico principal, a extinguir quando vagar.

2.º O presente diploma produz efeitos a partir do dia 1 de Janeiro de 2008.

O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Luis Filipe Marques Amado*, em 16 de Janeiro de 2008. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*, em 17 de Janeiro de 2008.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Portaria n.º 98/2008

de 31 de Janeiro

No sentido de contribuir para o reforço do espaço de liberdade, de segurança e de justiça e integrado no âmbito do programa geral «Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios», foi, através da Decisão n.º 575/2007/CE,

do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Maio, criado o Fundo Europeu de Regresso, para o período de 1 de Janeiro de 2008 a 31 de Dezembro de 2013.

Com vista à execução nacional deste Fundo, justifica-se a criação de um regulamento, que estabeleça as regras específicas do financiamento público das acções elegíveis a desenvolver no respectivo âmbito e no quadro da legislação comunitária e nacional aplicável.

Assim:

Ao abrigo da alínea g) do artigo 199.º da Constituição da República Portuguesa e considerando o disposto nos n.ºs 1 e 3, alínea b), da Resolução de Conselho de Ministros n.º 155-A/2006, de 17 de Novembro, manda o Governo, pelo Ministro da Administração Interna, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento do Financiamento pelo Fundo Europeu de Regresso, em anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Administração Interna, *Rui Carlos Pereira*, em 7 de Janeiro de 2008.

ANEXO

**REGULAMENTO DO FINANCIAMENTO PELO FUNDO
EUROPEU DE REGRESSO**

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento define o regime jurídico do financiamento público das acções elegíveis a desenvolver no âmbito do Fundo Europeu de Regresso, para o período de 1 de Janeiro de 2008 a 31 de Dezembro de 2013 (Fundo), criado pela Decisão n.º 575/2007/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Maio (Decisão).

Artigo 2.º

Beneficiários

1 — Podem apresentar pedidos de financiamento:

a) Serviços e organismos da Administração Pública com competências legais nas áreas de intervenção do Fundo estabelecidas na Decisão n.º 575/2007/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Maio;

b) Organizações internacionais que desenvolvam a sua actividade nas áreas de intervenção do Fundo estabelecidas na Decisão n.º 575/2007/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Maio.

2 — As entidades referidas no número anterior podem submeter projectos em parceria entre si ou com entidades terceiras de reconhecido mérito no âmbito da prossecução dos objectivos do Fundo, devendo o projecto, nesta situação, ser liderado por entidade que se enquadre no número anterior, que assume perante a autoridade responsável o estatuto de beneficiário, independentemente da relação que estabeleça com os outros parceiros.

3 — O beneficiário é a entidade legalmente responsável pela implementação do projecto e é o destinatário final do financiamento.

Artigo 3.º

Estrutura de financiamento

1 — As contribuições financeiras ao abrigo do Fundo assumem a forma de subvenções não reembolsáveis.

2 — As acções financiadas pelo Fundo não podem ter fins lucrativos, nem beneficiar de outras fontes de financiamento comunitárias.

3 — As dotações do Fundo são complementares das despesas públicas realizadas pelas entidades referidas no artigo anterior.

4 — O Fundo financia 75 % do valor do financiamento elegível aprovado para cada projecto, sendo o custo restante do projecto assegurado pelo beneficiário, directamente ou através de financiamento de outras entidades.

Artigo 4.º

Estrutura orgânica

1 — A autoridade responsável pelo Fundo, na aceção e para efeitos do disposto na Decisão, é a estrutura de missão criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 155-A/2006, de 17 de Novembro (Resolução), que assegura, na dependência do Ministro da Administração Interna, a gestão técnica, administrativa e financeira do Fundo.

2 — A comissão mista é o órgão consultivo da autoridade responsável, definido no n.º 8 da Resolução.

3 — A autoridade de certificação, na aceção e para efeitos do disposto na Decisão, é o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.

4 — A autoridade de auditoria, na aceção e para efeitos do disposto na Decisão, é a Inspecção-Geral de Finanças, tal como estabelecido na alínea d) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 79/2007, de 29 de Março.

Artigo 5.º

Níveis de controlo

1 — A execução do Fundo é objecto de um controlo de primeiro nível, da competência da autoridade responsável, a exercer directamente, respeitando o princípio de segregação de funções, ou através de auditoria por entidade externa.

2 — O controlo de primeiro nível incide sobre uma amostra representativa e compreende a verificação física e financeira dos projectos, no local da realização das actividades e junto dos beneficiários que detêm os originais dos processos técnicos e documentos de despesa, bem como sobre a actuação da gestão na sua relação com os projectos objecto do controlo.

3 — O controlo de segundo nível é exercido pela Inspecção-Geral da Administração Interna.

4 — O controlo de alto nível é exercido pela autoridade de auditoria.

5 — Os técnicos que representam as entidades referidas nos números anteriores gozam, para além de outros previstos na lei, dos seguintes direitos e prerrogativas:

a) Aceder aos serviços e instalações das entidades objecto de controlo;

b) Utilizar instalações adequadas ao exercício das suas funções e obter a colaboração que se mostre indispensável;

c) Corresponder-se com quaisquer entidades públicas ou privadas sobre assuntos de interesse para o exercício das suas funções ou para obtenção dos elementos que se mostrem indispensáveis.

CAPÍTULO II

Procedimento de candidatura

Artigo 6.º

Anúncio para apresentação de candidaturas

1 — As candidaturas a financiamento de projectos são apresentadas na sequência de anúncio da autoridade responsável, publicado em órgão de comunicação social escrita de grande difusão nacional e na Internet.

2 — Do anúncio consta, directamente ou por remissão para a página electrónica nele indicada, o prazo da apresentação das candidaturas e outros elementos relevantes, designadamente os objectivos do Fundo nos quais as candidaturas se devem enquadrar, a dotação financeira disponível e o período de elegibilidade temporal.

Artigo 7.º

Requisitos de acesso

1 — Constituem requisitos do titular do pedido:

a) Inexistência de dívidas à administração fiscal e à segurança social;

b) Inexistência de dívidas ao Fundo.

2 — Constituem requisitos do projecto:

a) Projecto técnico de engenharia/arquitectura aprovado nos termos legais, sempre que aplicável;

b) Cumprimento da legislação nacional e comunitária, em matéria de igualdade de oportunidades, informação e publicidade;

c) Cumprimento das disposições legais nacionais e comunitárias, nos procedimentos de contratação pública;

d) Acreditação, nos termos legais, do titular do pedido, ou das entidades a que recorra, para efeitos de execução de actividades de formação.

Artigo 8.º

Apresentação da candidatura

1 — A apresentação das candidaturas é efectuada em formulário próprio que contém, além da identificação e caracterização do candidato, a descrição dos elementos técnicos do projecto e o orçamento proposto, apresentado nos termos do mapa de estrutura de custos elegíveis a ele anexo.

2 — Sem prejuízo de outra documentação que venha a ser exigida pela autoridade responsável, a candidatura exige ainda a apresentação do formulário de termo de responsabilidade (TR) de que conste o preenchimento dos requisitos constantes do artigo anterior.

3 — A entrega do TR é efectuada em suporte de papel, com assinaturas dos representantes legais do beneficiário, reconhecidas notarialmente, na qualidade e com poderes para o acto ou, tratando-se de serviço ou organismo da

Administração Pública, de quem detenha competência para a prática do acto, autenticada com o selo branco.

Artigo 9.º

Inadmissibilidade

1 — Determina a inadmissibilidade do pedido e o seu imediato arquivamento:

- a) A intempetividade da apresentação da candidatura;
- b) O titular do pedido não ser uma das entidades referidas no artigo 2.º;
- c) A inelegibilidade manifesta do projecto;
- d) A inexistência de comprovativo de que está assegurada a contrapartida pública nacional;
- e) A falta de apresentação nos formulários próprios.

2 — Constitui igualmente motivo de arquivamento a inobservância de qualquer outro requisito de apresentação da candidatura, quando a correcção da deficiência ou a apresentação de documentos ou elementos não seja efectuada dentro do prazo estabelecido, salvo justificação aceite pela autoridade responsável.

Artigo 10.º

Análise e selecção das candidaturas

1 — São indeferidas as candidaturas de cuja análise técnico-financeira se conclua:

- a) Pela inelegibilidade dos projectos;
- b) Pela insuficiente valia dos projectos, aferida pelos critérios de selecção aplicáveis;
- c) Pela falta de dotação financeira disponível.

2 — Os critérios de selecção são os seguintes:

- a) Grau de conformidade com a situação e necessidades nacionais;
- b) Pertinência, oportunidade e coerência dos objectivos e actividades, face ao programa anual;
- c) Adequação do perfil do titular do pedido de financiamento, experiência e grau de concretização demonstrados;
- d) Relação entre o custo e a eficácia das despesas previstas;
- e) Grau de complementaridade com outros projectos financiados por apoios públicos.

3 — As candidaturas que não tenham sido indeferidas nos termos do número anterior são hierarquizadas de acordo com a valoração obtida, face aos referidos critérios e em função da dotação financeira disponível.

4 — A dotação financeira é fixada por critério gestor, tendo como referencial o programa nacional anual, sem prejuízo de eventual reafectação dos montantes disponíveis.

5 — São submetidos à comissão mista, para parecer, os projectos de decisão sobre as candidaturas.

Artigo 11.º

Decisão de aprovação

1 — A decisão de aprovação do pedido de financiamento é notificada ao titular do pedido e é acompanhada pelo formulário do termo de aceitação (TA), do qual faz

parte integrante o mapa de estrutura de custos elegíveis a ele anexo.

2 — A eficácia da decisão de aprovação está condicionada à devolução do TA, nos termos do artigo seguinte.

Artigo 12.º

Termo de aceitação

1 — O TA traduz o compromisso de execução do projecto, nos exactos termos do acto de aprovação do financiamento.

2 — A devolução do TA é efectuada em suporte de papel, com assinaturas dos representantes legais do beneficiário, reconhecidas notarialmente, na qualidade e com poderes para o acto ou, tratando-se de serviço ou organismo da Administração Pública, de quem detenha competência para a prática do acto, autenticada com o selo branco.

3 — Quando o TA seja devolvido com preterição de requisitos nele exigidos, que a autoridade responsável reconheça, em despacho fundamentado, ter sido causada por motivo de força maior, o prazo de 15 dias conta-se a partir da notificação do reenvio para correcção das deficiências.

CAPÍTULO III

Financiamento

SECÇÃO I

Elegibilidade das despesas

Artigo 13.º

Pressupostos e requisitos da elegibilidade

1 — Só é elegível a despesa efectuada e paga, comprovada por documento válido, designadamente recibo ou outro documento contabilístico equivalente, fiscalmente aceite.

2 — A elegibilidade da despesa depende, ainda, da legalidade substancial e dos procedimentos de que resulta, designadamente, em matéria de contratação pública, bem como, tratando-se de actividades de formação, de terem sido executadas por entidades acreditadas e ministradas por formadores certificados.

3 — A elegibilidade das despesas e seus montantes é aferida por critérios de boa gestão e de razoabilidade financeira.

Artigo 14.º

Elegibilidade temporal

1 — São elegíveis a financiamento do Fundo as despesas efectivamente pagas a partir de 1 de Janeiro do ano a que se refere a decisão de financiamento que aprova o programa anual até à data indicada no anúncio para a apresentação de candidaturas.

2 — Os projectos financiados não devem ter sido concluídos antes da data de início de elegibilidade.

3 — O período de elegibilidade temporal das despesas, no âmbito de cada projecto, decorre desde a data em que tenha tido início, se for posterior à data indicada no anúncio à apresentação de candidaturas, até à data da apresentação do pedido de saldo que as integre.

Artigo 15.º

Custos elegíveis

Os custos elegíveis a financiamento são os constantes das normas comunitárias que, nessa matéria, dão execução à Decisão.

SECÇÃO II

Financiamento

Artigo 16.º

Regime de financiamento

1 — Na medida das disponibilidades, decorrente do ritmo dos fluxos financeiros comunitários, os pagamentos do financiamento do Fundo são efectuados do seguinte modo:

- a) Pré-financiamento de 15 % do montante financiado pelo Fundo, após a comunicação à autoridade responsável da data do início de execução do projecto;
- b) Reembolso das despesas efectuadas e pagas, nos termos do disposto nos artigos 25.º e 30.º, até ao limite de 85 % do quantitativo do financiamento pelo Fundo;
- c) O restante valor de 15 %, após aprovação do saldo.

2 — O pagamento só é efectuado se o beneficiário se encontrar com a situação regularizada face à administração fiscal e à segurança social, bem como se inexistirem dívidas no âmbito do Fundo.

Artigo 17.º

Regime de tesouraria

As verbas do Fundo devem ser mantidas em conta específica junto do Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público, I. P., entidade responsável pela tesouraria do Estado, nos termos do Decreto-Lei n.º 273/2007, de 30 de Julho.

Artigo 18.º

Reembolso

1 — O pedido de reembolso de despesa é efectuado através da apresentação do formulário de declaração trimestral de despesa (DTD), que inclui as seguintes componentes:

- a) TR;
- b) Resumo da despesa trimestral e acumulada;
- c) Listagem de custos trimestral;
- d) Informação física.

2 — O formulário de pedido de reembolso deve, com excepção da componente TR, ser apresentado por meio electrónico, até ao dia 10 do mês seguinte àquele a que se reporta.

3 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a apresentação do formulário de pedido de reembolso, sem os requisitos nele exigidos, determina o diferimento do reembolso da despesa correspondente, até que estejam reunidos os referidos requisitos.

4 — O atraso na apresentação de DTD ou o seu incorrecto ou não integral preenchimento pode determinar a suspensão do correspondente reembolso, que só será

retomado com a apresentação tempestiva de ulterior DTD, devidamente preenchida, acompanhada das DTD em falta.

5 — A efectivação de qualquer reembolso não supõe nem dispensa, em caso algum, a ulterior apreciação da elegibilidade e razoabilidade das correspondentes despesas, a efectuar, designadamente, em sede de acompanhamento, de controlo ou de decisão sobre o pedido de pagamento de saldo (PPS).

Artigo 19.º

Pedido de pagamento de saldo

1 — O PPS, com excepção da componente TR, é apresentado por meio electrónico, em formulário próprio e após a conclusão do projecto.

2 — O prazo para apresentação do PPS é de 45 dias a contar da conclusão do projecto.

CAPÍTULO IV

Obrigações dos beneficiários

Artigo 20.º

Organização contabilística

1 — Os beneficiários devem dispor de contabilidade organizada segundo o POC ou outro plano de contas sectorial que os abranja, ficando obrigados, designadamente, a respeitar os princípios e conceitos contabilísticos, critérios de valorimetria e métodos de custeio legalmente definidos na contabilização dos custos.

2 — A contabilidade específica do projecto exige a aposição, no rasto do original de cada documento contabilístico imputado ao projecto, da menção «Financiamento pelo Fundo Europeu de Regresso», o número do pedido de financiamento, valor imputado e respectiva taxa de imputação e a correspondente rubrica da estrutura de custos.

Artigo 21.º

Dossier técnico-financeiro

1 — Os beneficiários devem constituir e manter permanentemente actualizado um *dossier* técnico-financeiro do projecto, não sendo admissível atraso superior a 45 dias na sua organização.

2 — O *dossier* técnico-financeiro do projecto deve conter os seguintes elementos:

- a) Listagens de custos;
- b) Cópias fiéis, extraídas após a aposição das menções referidas no n.º 2 do artigo anterior, dos documentos de despesa imputada ao projecto, referenciando o respectivo número de lançamento na contabilidade geral;
- c) Documentos comprovativos da execução das diferentes actividades, de modo que seja possível discernir a relação entre as despesas e a respectiva imputação ao projecto;
- d) Justificação, para cada documento, da taxa de imputação ao projecto e respectivo método de cálculo.

3 — O *dossier* técnico-financeiro deve estar disponível no local onde normalmente decorrem as actividades, e os beneficiários ficam obrigados a, sempre que solicitados, entregar à autoridade responsável cópia dos documentos

que o integrem, sem prejuízo da confidencialidade exigível.

Artigo 22.º

Conservação da documentação

1 — Toda a documentação referente ao projecto deve ser conservada pelo beneficiário durante cinco anos, a contar da data de encerramento do programa anual, para eventual apresentação às entidades nacionais e comunitárias, salvo se, até ao termo desse prazo, lhe for indicado prazo superior.

2 — Os documentos são conservados sob a forma de documentos originais ou de cópias autenticadas, em suporte de dados geralmente aceite.

Artigo 23.º

Conta bancária específica

Os pagamentos e recebimentos referentes ao financiamento pelo Fundo são exclusivamente efectuados através de conta bancária específica indicada para o efeito no TA.

CAPÍTULO V

Factos modificativos e extintivos da decisão de financiamento

Artigo 24.º

Pedido de alteração

1 — Qualquer pretensão de alteração da decisão inicial de aprovação do financiamento carece da apresentação de pedido de alteração (PA), em formulário próprio, que inclui o correspondente TR.

2 — Ao PA e à alteração da decisão, inicial ou proferida sobre PA, aplicam-se, respectivamente, as disposições referentes à candidatura e à decisão inicial, designadamente as relativas à inadmissibilidade e ao TA.

Artigo 25.º

Revisão da decisão sobre o saldo

A decisão sobre qualquer PPS pode ser revista, nomeadamente com fundamento em auditoria contabilístico-financeira, no prazo de cinco anos após o encerramento do programa anual, ou em prazo superior se, entretanto, tiver sido indicado ao beneficiário prazo superior para conservação da documentação do projecto.

Artigo 26.º

Suspensão dos pagamentos

1 — Os fundamentos para a suspensão dos pagamentos são os seguintes:

- a) Inexistência ou deficiência grave dos processos contabilísticos ou técnicos;
- b) Inexistência ou não utilização de conta bancária específica;
- c) Falta de transparência ou de rigor de custos verificada em relatório final de controlo ou de auditoria;
- d) Superveniência de situação não regularizada face à administração fiscal, à segurança social ou ao Fundo;

e) Não cumprimento das normas e determinações relativas à informação e publicidade;

f) Mudança de domicílio do beneficiário ou de conta bancária específica, sem comunicação à autoridade responsável, no prazo de 30 dias;

g) Não envio, dentro do prazo determinado, de elementos solicitados pela autoridade responsável, salvo se este aceitar a justificação que venha a ser apresentada.

2 — Para efeitos de regularização das faltas detectadas e envio dos elementos solicitados deve ser concedido um prazo, não superior a 90 dias, findo o qual, persistindo a situação, a decisão de aprovação do pedido de financiamento é revogada.

Artigo 27.º

Redução do financiamento

Os fundamentos para a redução do financiamento são os seguintes:

a) Consideração de valores superiores aos legalmente permitidos e aprovados ou de valores não elegíveis;

b) Não consideração de receitas provenientes das actividades no montante imputável a estas;

c) Não execução integral do pedido nos termos em que foi aprovado ou não cumprimento integral dos seus objectivos;

d) Recurso a entidades formadoras não acreditadas nos domínios em que é realizada a formação ou a formadores sem formação pedagógica certificada para o efeito;

e) Despesas relacionadas com contratos, designadamente de aquisição de bens ou prestação de serviços, com inobservância do disposto no n.º 2 do artigo 13.º;

f) Despesas que não estejam documentadas através de factura e recibo ou documento de quitação fiscalmente aceite;

g) Falta de razoabilidade das despesas verificadas.

Artigo 28.º

Restituições

1 — Quando ocorra desistência da realização das acções, quando a decisão de financiamento seja revogada, independentemente da causa que a determinou, ou quando se verifique que os beneficiários receberam indevidamente ou não justificaram os apoios recebidos, há lugar à restituição dos mesmos, a promover por iniciativa dos beneficiários ou da autoridade responsável, através de compensação de créditos já apurados no âmbito do Fundo, quando os haja.

2 — Na impossibilidade da compensação de créditos, realizada nos termos do número anterior, e após a audição dos beneficiários, a autoridade responsável deve promover a restituição dos mesmos, notificando os beneficiários para procederem à restituição no prazo de 30 dias, decorridos os quais começam a contar os juros à taxa legal aplicável às dívidas fiscais, excepto em caso de revogação, em que a contagem de juros tem início à data da notificação da decisão.

3 — Sempre que qualquer beneficiário obrigado à restituição de quantia recebida no âmbito do financiamento pelo Fundo não cumpra a obrigação de restituição no prazo referido, a autoridade responsável emite certidão, para remessa ao competente serviço de finanças, da qual conste a data limite para restituição voluntária ou a data

da decisão de revogação, para efeito da correspondente liquidação de juros.

Artigo 29.º

Causas de extinção

A decisão de aprovação do pedido de financiamento extingue-se por caducidade ou por revogação.

Artigo 30.º

Caducidade

Constituem causas da caducidade da decisão de aprovação do pedido de financiamento:

- a) Não devolução à autoridade responsável, decorridos 15 dias a contar da notificação da correspondente decisão, do exemplar do TA;
- b) Atraso no início do projecto por mais de 60 dias.

Artigo 31.º

Revogação da decisão

1 — Os fundamentos para a revogação da decisão de aprovação do pedido de financiamento são os seguintes:

- a) Falsas declarações, nomeadamente sobre o início do projecto, para efeitos da percepção efectiva do pré-financiamento;
- b) Sobreposição de pedidos de financiamento público para as mesmas actividades;
- c) Não consecução dos objectivos essenciais previstos no pedido de financiamento, nos termos constantes da decisão de aprovação;
- d) Não comunicação ou não aceitação pela autoridade responsável das alterações aos elementos determinantes da decisão de aprovação, que ponham em causa o mérito da acção ou a sua razoabilidade financeira;
- e) Interrupção não autorizada do projecto por prazo superior a 60 dias;
- f) Verificação posterior, em sede de acompanhamento ou auditoria, do incumprimento dos normativos nacionais ou comunitários aplicáveis no âmbito do financiamento;
- g) Constatação de situação não regularizada face à administração fiscal, à segurança social, ou ao Fundo, que coloque em causa a continuação das actividades;
- h) Não regularização das deficiências detectadas no prazo previsto no n.º 2 do artigo 26.º;
- i) Recusa por parte das entidades de submissão ao controlo a que estejam legalmente sujeitas;
- j) Declarações inexactas, incompletas ou desconformes sobre o processo de formação ou outras actividades do projecto que afectem de modo substantivo a justificação do apoio financeiro recebido ou a receber;
- l) Inexistência de contabilização das despesas;
- m) Inexistência de conta bancária específica ou a sua não utilização;
- n) Não apresentação atempada dos formulários relativos à execução e ao pedido de saldo, salvo nos casos em que a eventual fundamentação invocada para este incumprimento venha a ser aceite pela autoridade responsável.

2 — No caso de revogação da decisão pelos fundamentos constantes das alíneas b) e i) do número anterior, a entidade beneficiária apenas pode aceder a novos apoios do Fundo, dentro dos dois anos subsequentes, mediante a prestação de garantia bancária.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 32.º

Formulários

1 — Todos os formulários referidos no presente Regulamento são disponibilizados pela autoridade responsável em formato digital.

2 — Os formulários, em todas as suas componentes, devem ser integralmente preenchidos, nos termos e com o conteúdo e requisitos que deles constam.

Artigo 33.º

Prazos

1 — Salvo prazo especialmente previsto no presente Regulamento, o prazo para a prática de qualquer acto é fixado pela autoridade responsável, com a duração mínima de cinco dias úteis.

2 — À contagem dos prazos aplicam-se as seguintes regras:

- a) Não se inclui na contagem o dia em que ocorrer o evento a partir do qual o prazo começa a correr;
- b) O prazo começa a correr independentemente de quaisquer formalidades e suspende-se nos sábados, domingos e feriados;
- c) O termo do prazo que caia em dia em que o serviço perante o qual deva ser praticado o acto não esteja aberto ao público, ou não funcione durante o período normal, transfere-se para o 1.º dia útil seguinte.

3 — Os formulários, documentos ou elementos, quando não enviados por meio electrónico, devem ser entregues à autoridade responsável até às 18 horas ou para aí expedido, sob registo postal, em ambos os casos até ao último dia do prazo.

Artigo 34.º

Normas subsidiárias

1 — Em matérias não especialmente reguladas no presente Regulamento, são aplicáveis as regras estabelecidas na Decisão e demais legislação comunitária ou nacional que proceda à respectiva regulamentação.

2 — As normas nacionais ou comunitárias referidas no número anterior são publicitadas pela autoridade responsável em página da Internet.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 20/2008

de 31 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 178-A/2005, de 28 de Outubro, criou um documento único automóvel — o certificado de matrícula — que reúne a informação respeitante ao veículo e à sua situação jurídica, que antes se encontrava distribuída por dois documentos. O mesmo diploma criou um balcão único apto a resolver todas as questões relativas aos veículos e efectuou as alterações legislativas necessárias à promoção de actos de registo automóvel pela Internet.

Prosseguindo o objectivo de simplificação dos procedimentos no âmbito do registo de veículos, o presente

diploma consagra diversas alterações à legislação que rege o registo de veículos.

Assim, em primeiro lugar, à possibilidade de os pedidos de registo serem apresentados por via electrónica, já em vigor, vem agora aditar-se a previsão da disponibilização *online* da informação, permanentemente actualizada e com valor de certidão, referente ao registo de veículos, à semelhança do que já se verifica com a certidão permanente de registo comercial. Criam-se assim condições para disponibilizar através da Internet uma certidão electrónica permanentemente disponível e actualizada de registo automóvel e que dispensa, perante qualquer entidade pública ou privada, a entrega de uma certidão em papel.

Em segundo lugar, incentiva-se a celeridade na tramitação dos pedidos de registo, mediante a redução do prazo legal de realização do registo de veículos de 15 para 5 dias.

Em terceiro lugar, também à semelhança das alterações introduzidas no registo comercial e no registo predial, modifica-se o regime do suprimento das deficiências dos pedidos de registo, de forma a aliviar os encargos que, nessa matéria, impendiam sobre os apresentantes. Permite-se, assim, que haja um diálogo informal entre o requerente e a conservatória, designadamente utilizando o telefone ou o correio electrónico, que contribua para o suprimento das deficiências do processo de registo, evitando-se as indesejáveis recusas do registo.

Em quarto lugar, no que respeita à matéria emolumentar, estabelece-se um regime mais transparente, com a criação de preços únicos e prevê-se a redução do preço do registo de veículos com cilindrada não superior a 50 cm³, que, no caso de ser promovido por via electrónica, passa a custar apenas € 5. Permite-se assim que os interessados possam, com clareza e antes da prática do acto de registo, conhecer o custo a suportar.

Em quinto lugar, alarga-se a legitimidade para o pedido de registo, passando este a poder ser solicitado pelo vendedor, quando este seja uma entidade que tenha por actividade principal a compra de veículos para revenda e intervir no âmbito dessa actividade. Desta forma, permite-se que as formalidades do registo do automóvel possam ser realizadas imediatamente após a compra do veículo por profissionais do sector, desonerando as pessoas e empresas dessas obrigações.

Consagra-se também a dispensa de prova dos poderes de representação de advogados, solicitadores e notários, quando estes subscravam pedidos de registo de veículos.

Finalmente, prevê-se um regime transitório especial, simplificado e menos oneroso, para a regularização dos registos de transmissão da propriedade de veículos ocorrida antes de 31 de Outubro de 2005, fixando uma taxa de apenas € 10, se este for promovido por via electrónica. Esta medida visa incentivar a regularização do registo automóvel, dado que, actualmente, é muito numeroso o número de veículos que se encontram inscritos em nome de anteriores proprietários, dificultando a actuação das entidades fiscalizadoras.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 54/75, de 12 de Fevereiro

Os artigos 3.º, 10.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 54/75, de 12 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 242/82, de 22 de Junho, 461/82, de 26 de

Novembro, 217/83, de 25 de Maio, 54/85, de 4 de Março, 403/88, de 9 de Novembro, 182/2002, de 20 de Agosto, 178-A/2005, de 28 de Outubro, e 85/2006, de 23 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

- 1 —
- 2 — O cancelamento da matrícula não prejudica os registos de ónus ou encargos que estiverem em vigor sobre o veículo.

Artigo 10.º

- 1 — Do certificado de matrícula devem constar todos os registos em vigor, exceptuados os que publicitem:

- a*) Providências judiciais ou administrativas que determinem a apreensão do veículo;
- b*) A propriedade de veículo adquirida por entidade comercial que tenha por actividade principal a compra de veículos para revenda e que proceda ao pedido de registo de tal facto em virtude de alienação de veículo no exercício dessa actividade, nos termos e com as limitações fixadas por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

- 2 — Nos casos a que se refere a alínea *b*) do número anterior, se o veículo não for objecto de revenda pela entidade comercial nela referida no prazo de 180 dias a contar da aquisição da sua propriedade, a propriedade adquirida por tal entidade é mencionada no certificado de matrícula.

- 3 — (*Anterior n.º 2.*)

Artigo 11.º

- 1 — Nenhum acto sujeito a anotação no certificado de matrícula ou que tenha por objecto a extinção ou modificação de factos nele anotados pode ser efectuado sem que o certificado já emitido seja apresentado.

- 2 — O disposto no número anterior não é aplicável:

- a*) Em caso de extravio ou destruição do certificado de matrícula;
- b*) Nos casos de pedidos de registo de veículos promovidos pela Internet.

- 3 — (*Anterior n.º 2.*)

- 4 — (*Anterior n.º 3.*)»

Artigo 2.º

Alteração ao Regulamento do Registo de Automóveis

Os artigos 9.º, 11.º, 25.º, 40.º, 43.º, 47.º e 55.º do Regulamento do Registo de Automóveis, aprovado pelo Decreto n.º 55/75, de 12 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar n.º 36/82, de 22 de Junho, pelo Decreto n.º 130/82, de 27 de Novembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 226/84, de 6 de Julho, 323/2001, de 17 de Dezembro, 178-A/2005, de 28 de Outubro, e 85/2006, de 23 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 9.º

Representação

- 1 —
- 2 —
- 3 —

4 — O requerimento para registo pode ser subscrito por advogado, solicitador ou notário, cujos poderes de representação se presumem.

5 — O disposto no número anterior é aplicável à declaração de venda a que se refere a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 25.º

6 — Nos pedidos de registo de propriedade adquirida por contrato verbal de compra e venda subscritos por advogado, solicitador ou notário deve ser indicada a parte representada.

Artigo 11.º

[...]

1 — Os modelos de requerimento para actos de registo, bem como os dados que deles devem constar, são aprovados por despacho do presidente do Instituto dos Registos e do Notariado, I. P. (IRN, I. P.).

2 — Os requerimentos de registo podem ser apresentados em suporte informático, nos termos a fixar por despacho do presidente do IRN, I. P.

Artigo 25.º

[...]

1 — O registo posterior de propriedade adquirida por contrato verbal de compra e venda pode ser efectuado em face de:

a) Requerimento subscrito pelo comprador e confirmado pelo vendedor, através de declaração de venda apresentada com o pedido de registo;

b) Requerimento subscrito conjuntamente pelo vendedor e pelo comprador;

c) Requerimento subscrito pelo vendedor, nos casos em que este seja entidade comercial que tenha por actividade principal a compra de veículos para revenda e proceda ao pedido de registo da propriedade adquirida em virtude de alienação de veículo no exercício dessa actividade, nos termos e com as limitações fixadas por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça;

d) Requerimento subscrito pelo vendedor, nos casos em que este seja entidade que, em virtude da sua actividade, proceda com carácter de regularidade à transmissão da propriedade de veículos, nos termos e com as limitações fixadas na portaria referida na alínea anterior.

- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —

Artigo 40.º

Apresentação de pedidos de registo por via não presencial

- 1 —
- 2 —
- 3 —

Artigo 43.º

Prazo, ordem e conteúdo dos registos

1 — Os registos são lavrados no prazo de cinco dias, segundo a ordem da nota da apresentação correspondente.

- 2 —
- 3 —

4 — O conteúdo do registo, designadamente quanto aos titulares e ao direito ou facto registado, determina-se pela nota de apresentação e pelo requerimento e documentos que lhe tenham servido de base.

Artigo 47.º

Registos sobre matrículas canceladas

1 — O cancelamento da matrícula, desde que comunicado pela entidade competente para tal acto, determina o cancelamento oficioso do registo de propriedade em vigor sobre o veículo, se sobre este não se encontrarem em vigor registos de ónus ou encargos.

2 — (*Anterior n.º 1.*)

3 — (*Anterior n.º 2.*)

Artigo 55.º

[...]

1 — As certidões e as cópias não certificadas podem ser emitidas por via electrónica, por telecópia ou em suporte de papel, nos termos fixados em despacho do presidente do Instituto dos Registos e do Notariado, I. P.

2 — Faz, igualmente, prova para todos os efeitos legais e perante qualquer autoridade pública ou entidade privada a disponibilização da informação constante da certidão em sítio da Internet, em termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.»

Artigo 3.º

Aditamento ao Regulamento do Registo de Automóveis

Ao Regulamento do Registo de Automóveis é aditado o artigo 42.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 42.º-A

Suprimento de deficiências

1 — Sempre que possível, as deficiências do processo de registo devem ser supridas oficiosamente com base nos documentos apresentados ou já existentes na conservatória ou por acesso directo à informação constante de bases de dados das entidades ou serviços da Administração Pública.

2 — Não sendo possível o suprimento das deficiências com base nos processos previstos no número anterior, a conservatória comunica este facto ao apresentante, por qualquer meio idóneo, para que este, no prazo de cinco dias, proceda a tal suprimento, sob pena de o registo ser recusado.

3 — O registo não é recusado se as deficiências em causa respeitarem à omissão de documentos a emitir pelas entidades referidas no n.º 1 e a informação deles constante não puder ser obtida nos termos aí previstos, caso em que a conservatória deve solicitar esses documentos directamente às entidades ou serviços da Administração Pública.

4 — A conservatória é reembolsada pelo apresentante das despesas resultantes dos pagamentos devidos às entidades referidas no número anterior.»

Artigo 4.º

Alteração ao Regulamento Emolumentar dos Registos e do Notariado

Os artigos 15.º, 16.º-B e 25.º do Regulamento Emolumentar dos Registos e do Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 315/2002, de 27 de Dezembro, pela Lei n.º 32-B/2002, de 30 de Dezembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 194/2003, de 23 de Agosto, 53/2004, de 18 de Março, 199/2004, de 18 de Agosto, 111/2005, de 8 de Julho, 178-A/2005, de 28 de Outubro, 76-A/2006, de 29 de Março, 85/2006, de 23 de Maio, 125/2006, de 29 de Junho, 237-A/2006, de 14 de Dezembro, 8/2007, de 17 de Janeiro, e 263-A/2007, de 23 de Julho, pela Lei n.º 40/2007, de 24 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 324/2007, de 28 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 15.º

[...]

- 1 —
2 — São ainda gratuitos os seguintes actos:

- a)
b)
c)
d)
e)
f)
g) Suprimento de deficiências nos actos de registo requeridos por via electrónica.

Artigo 16.º-B

[...]

- 1 — São gratuitos os seguintes actos:

- a)
b) Cancelamento officioso do registo de propriedade, em virtude de cancelamento da matrícula;
c) [Anterior alínea b).]
d) [Anterior alínea c).]

- 2 —

Artigo 25.º

[...]

- 1 — Registos:

- 1.1 — Pelo registo inicial relativo a veículo com primeira matrícula atribuída nos 60 dias anteriores — € 50;
1.2 — Por cada registo subsequente — € 60;
1.3 — Tratando-se de registo de propriedade adquirida por revenda efectuada por entidade comercial que tenha por actividade principal a compra de veículos para revenda, nos 180 dias posteriores à aquisição da propriedade por tal entidade — € 20;
1.4 — O emolumento previsto no número anterior é devido pela entidade comercial nele referida, sendo devido a esta última, por parte do adquirente da propriedade em virtude da revenda, o valor do emolumento pago pela entidade comercial, pelo registo de propriedade a seu favor, nos termos do n.º 1.2;
1.5 — Tratando-se de registo de alteração de nome, firma, residência ou sede — € 30;

1.6 — Por cada registo relativo a ciclomotor ou motociclo, triciclo ou quadriciclo com cilindrada não superior a 50 cm³:

1.6.1 — Tratando-se de registo inicial relativo a veículo com primeira matrícula atribuída nos 60 dias anteriores — € 10;

1.6.2 — Tratando-se de registo subsequente — € 20;

1.7 — Se o registo contiver a menção de reserva de propriedade, acresce 25 % aos emolumentos previstos nos n.ºs 1.2, 1.3 e 1.6;

1.8 — Se o registo for requerido fora do prazo, os emolumentos previstos nos números anteriores são agravados em 50 %;

1.9 — Se o registo respeitar a diversos veículos, acresce, por cada veículo depois do primeiro, 50 % do valor do emolumento previsto para o registo.

2 — Certidões, fotocópias, certificados de matrícula, informações:

2.1 — Por cada fotocópia, certidão ou fotocópia acrescida da certificação de outro facto — € 17;

2.2 —

2.3 —

2.4 —

3 —

4 —

5 — Mapas estatísticos e bases de dados:

5.1 — Pelo fornecimento em suporte de papel de mapas estatísticos:

5.1.1 — Até 5000 registos — € 1000;

5.1.2 — Acima de 5000 registos — € 2000;

5.2 — Pelo fornecimento em suporte electrónico de mapas estatísticos:

5.2.1 — Até 5000 registos — € 100;

5.2.2 — Acima de 5000 registos — € 200;

5.3 — Pela consulta em linha à base de dados do registo de veículos:

5.3.1 — Assinatura mensal, obrigatoriamente feita pelo período mínimo de um ano e que inclui até 300 acessos úteis — € 500;

5.3.2 — Por cada acesso útil a mais — € 1;

5.3.3 — São considerados acessos úteis, para efeitos do presente número, os que correspondem aos *inputs* ou *outputs* à finalidade para que foi autorizada a consulta.

5.4 — Por cada cópia parcial em suporte magnético:

5.4.1 — Até 5000 registos — € 100;

5.4.2 — Acima de 5000 registos — € 200;

5.5 — Por cada cópia parcial em suporte de papel (conteúdo integral ou parcial de registo):

5.5.1 — Até 1000 registos — € 2000;

5.5.2 — Por cada adicional de 1000 registos ou fracção — € 1000.

6 —

7 —

8 — Os emolumentos previstos neste artigo têm um valor único, incluindo os montantes a pagar a título de emolumentos pessoais, quando estes sejam devidos.

9 — Os emolumentos pessoais eventualmente devidos pela prática de actos previstos neste artigo são pagos pelo Instituto dos Registos e do Notariado, I. P. (IRN, I. P.).

10 — Para fazer face ao encargo referido no número anterior, constitui receita do IRN, I. P., o montante de € 20, a deduzir dos emolumentos previstos no n.º 1, ou o montante de € 1,5, a deduzir do emolumento previsto no n.º 2.1, por cada um dos actos previstos em tais preceitos.

11 — Para fazer face ao encargo com a gestão dos sistemas informáticos necessários à sua disponibilização, constitui receita do Instituto das Tecnologias de Informação na Justiça, I. P. (ITIJ) o montante de € 5, a deduzir, por cada acto de registo, independentemente de ser promovido por via electrónica, aos emolumentos previstos no n.º 1.

12 — Os emolumentos cobrados pelos actos de registo requeridos por via electrónica constituem receita do IRN, I. P., sem prejuízo da receita atribuída ao ITIJ, nos termos do número anterior.

13 — Os emolumentos previstos no n.º 5.3 constituem receita do IRN, I. P., e do ITIJ, I. P., em partes iguais.»

Artigo 5.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 178-A/2005, de 28 de Outubro

Os artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 178-A/2005, de 28 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 85/2006, de 23 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — Nos casos de pedidos *online* de actos de registo de veículos não é obrigatória a entrega do certificado de matrícula anterior.
- 4 — (*Anterior n.º 3.*)
- 5 — (*Anterior n.º 4.*)
- 6 — (*Anterior n.º 5.*)
- 7 — A substituição do certificado, nos termos dos n.ºs 4 e 6, pode ser requerida por forma verbal, quando for efectuada presencialmente nos serviços competentes.

Artigo 5.º

[...]

- 1 —
- 2 — Na hipótese de extravio, o requerente fica obrigado a entregar, no serviço competente, o exemplar que vier a ser recuperado.»

Artigo 6.º

Disposição transitória

1 — Aos casos de propriedade de veículos adquirida por contrato verbal de compra e venda antes de 31 de Outubro de 2005 e ainda não registada, é aplicável o disposto nos números seguintes.

2 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o registo do facto previsto no número anterior pode ser pedido pelo comprador ou pelo vendedor, com base em documentos que iniciem a efectiva transmissão do veículo, a definir por despacho do presidente do Instituto dos Registos e do Notariado, I. P.

3 — Se o registo for promovido por vendedor que seja pessoa singular e respeite a transmissão de veículo realizada fora do exercício da sua actividade profissional ou comercial, o pedido pode sempre ter por base declaração prestada por aquele.

4 — Requerido o registo, a conservatória notifica a parte não requerente de tal facto e de que pode deduzir oposição no prazo de 10 dias.

5 — Se a parte notificada não deduzir oposição no prazo referido no número anterior ou se a oposição deduzida for julgada improcedente, a conservatória regista o facto, arquivando os documentos apresentados.

6 — A decisão de registo por improcedência da oposição deduzida é recorrível, nos termos gerais.

7 — Pelo registo previsto no presente artigo é devido o emolumento de € 10, se aquele respeitar a ciclomotor ou motociclo, triciclo ou quadriciclo com cilindrada não superior a 50 cm³, ou de € 20, se o registo respeitar a qualquer outro veículo.

8 — O regime previsto no presente artigo produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2008 e é aplicável até 31 de Dezembro de 2008.

Artigo 7.º

Norma repristinatória

1 — É repristinado, a partir de 1 de Maio de 2007, o artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 87/2001, de 17 de Março.

2 — O disposto no número anterior produz efeitos até 31 de Dezembro de 2008.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Novembro de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *José Manuel dos Santos de Magalhães* — *João Tiago Valente Almeida da Silveira* — *Paulo Jorge Oliveira Ribeiro de Campos*.

Promulgado em 17 de Janeiro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 18 de Janeiro de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Decreto-Lei n.º 21/2008

de 31 de Janeiro

No âmbito das políticas de remodelação e modernização do actual parque penitenciário, entende-se que as instalações afectas aos estabelecimentos prisionais regionais de Castelo Branco e de Portimão não reúnem as condições de habitabilidade que as actuais normas de segurança e bem-estar da população reclusa exigem. Deste modo, e numa perspectiva de racionalização de meios, devem estes estabelecimentos prisionais ser encerrados.

De acordo com a racionalização de meios supra-referida, também deve ser extinto o Estabelecimento Prisional de Santarém.

Ainda de acordo com a racionalização de meios acima referida, o Estabelecimento Prisional Regional de Évora passa a designar-se, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 158.º do Decreto-Lei n.º 265/79, de 1 de Agosto, Estabelecimento Prisional de Évora, atento o facto de o mesmo passar a ser destinado ao internamento de detidos e reclusos que exercem ou exerceram funções em forças

ou serviços de segurança bem como detidos e reclusos carecidos de especial protecção.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Extinção

São extintos, no âmbito da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais do Ministério da Justiça, o Estabelecimento Prisional de Santarém e os estabelecimentos prisionais regionais de Castelo Branco e de Portimão.

Artigo 2.º

Pessoal

O pessoal em serviço nos estabelecimentos prisionais extintos é afecto, para os competentes efeitos legais, à Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, que procederá à sua redistribuição.

Artigo 3.º

Património

É aplicável aos bens imóveis o regime legal decorrente da respectiva titularidade.

Artigo 4.º

Estabelecimento Prisional de Évora

O Estabelecimento Prisional Regional de Évora passa a designar-se Estabelecimento Prisional de Évora e é destinado ao internamento de detidos e reclusos que exercem ou exerceram funções em forças ou serviços de segurança, bem como detidos e reclusos carecidos de especial protecção.

Artigo 5.º

Norma revogatória

1 — É revogado o Decreto-Lei n.º 416/98, de 31 de Dezembro.

2 — É revogada parcialmente a Portaria n.º 534/73, de 7 de Agosto, no que diz respeito aos estabelecimentos prisionais regionais de Castelo Branco e de Évora.

3 — É revogada a Portaria n.º 84/77, de 19 de Fevereiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Dezembro de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Alberto Bernardes Costa*.

Promulgado em 18 de Janeiro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 21 de Janeiro de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Portaria n.º 99/2008

de 31 de Janeiro

Em concretização do programa SIMPLEX e do Plano Tecnológico, o Ministério da Justiça tem vindo a adoptar várias medidas de simplificação na área dos registos e actos notariais conexos. Pretende-se, desta forma, facilitar

a vida do cidadão e reduzir os custos de contexto para as empresas, incentivando o investimento e a criação de emprego.

De entre as iniciativas já em funcionamento destacam-se, designadamente, os balcões «Empresa na hora», «Casa pronta», os serviços «Marca na hora», «Heranças» e «Divórcio com partilha», a eliminação da obrigatoriedade de celebração de escrituras públicas para actos da vida societária, a eliminação da obrigatoriedade de existência de livros de escrituração mercantil e a simplificação dos regimes da fusão, da cisão, da transformação, da redução do capital, da dissolução e da liquidação de sociedades e do registo comercial. Igualmente, são já numerosos os serviços disponibilizados no sector da justiça através da Internet, de entre os quais se destacam os serviços *online* de registo comercial e de propriedade industrial, como a «Empresa *on-line*», a promoção pela Internet de actos de registo comercial, a «Certidão permanente», as publicações *online* dos actos da vida societária, a «Marca *on-line*» e a «Patente *on-line*».

Este esforço de simplificação tem igualmente tido lugar na área do registo automóvel.

O Decreto-Lei n.º 178-A/2005, de 28 de Outubro, criou um documento único automóvel — o certificado de matrícula — que reúne a informação respeitante ao veículo e à sua situação jurídica, antes distribuída por dois documentos: o livrete e o título de registo de propriedade. O mesmo diploma criou um balcão único apto a resolver todas as questões relativas aos veículos e introduziu as alterações legislativas necessárias à promoção de actos de registo automóvel pela Internet. A Portaria n.º 1050-A/2007, de 31 de Agosto, veio executar este último aspecto, regulamentando a promoção do registo da propriedade de veículos automóveis e respectivos reboques pela Internet, em www.automovelonline.mj.pt. Visou-se, assim, permitir que o acesso a actos que respeitam à vida quotidiana dos cidadãos e das empresas, como é o registo da compra e venda de um veículo, tivessem lugar com maior comodidade e simplicidade, evitando-se deslocações e reduzindo-se os inerentes custos.

A presente portaria vem agora criar condições para se intensificar a utilização dos meios electrónicos no relacionamento com os serviços de registo automóvel, regulamentando o Decreto-Lei n.º 20/2008, de 31 de Janeiro, que introduziu novidades no sentido da simplificação de procedimentos.

Assim, em primeiro lugar, à previsão da possibilidade de os pedidos de registo serem apresentados por via electrónica, já constante do regime anterior, o referido diploma veio aditar a disponibilização *online* da informação, permanentemente actualizada e com valor de certidão, referente ao registo de veículos, em www.automovelonline.mj.pt. Cria-se, pois, um serviço, em tudo semelhante à «Certidão permanente» de registo comercial, que permite a qualquer interessado aceder à informação constante do registo comercial pela Internet. Este novo serviço, além de mais cómodo, é mais barato — custa apenas € 6 — e contribui decisivamente para o aumento da segurança jurídica nas transmissões de automóveis.

Em segundo lugar, regulamenta-se a possibilidade de o pedido de registo ser efectuado apenas pelo vendedor, se este for uma entidade que tenha por actividade principal a compra de veículos para revenda e intervir no âmbito dessa actividade. Desta forma, estimula-se o registo em nome do revendedor mediante a simplificação do modo

de proceder ao registo, acrescentando estas medidas à significativa descida de preço a que procedeu o Decreto-Lei n.º 20/2008, de 31 de Janeiro. O exercício desta faculdade está sujeita à verificação de determinados requisitos e ao cumprimento de certas obrigações. O registo tem de ser promovido por via electrónica e no prazo máximo de dois dias úteis após a compra ou a revenda do veículo, os documentos originais devem ser entregues ou enviados para os serviços de registo até ao termo do 2.º mês seguinte ao da promoção do registo e as entidades que usem o serviço têm de reunir condições de idoneidade, a qual é aferida pelas associações representativas do sector que gozem do estatuto de utilidade pública.

Em terceiro lugar, regulamenta-se a promoção do registo de veículos por entidades que promovam um número muito significativo de actos de registo de veículos.

Em quarto lugar, adoptam-se disposições relativas à promoção *online* de registos de penhora de veículos pelos solicitadores de execução, contribuindo, assim, para o aumento da eficácia na cobrança de dívidas através da acção executiva.

Finalmente, regulamenta-se a promoção electrónica de actos de registo de veículos ao abrigo do regime transitório especial para a regularização dos registos de transmissão da propriedade de veículos criado pelo Decreto-Lei n.º 20/2008, de 31 de Janeiro. Este regime prevê taxas muito reduzidas para a promoção por via electrónica de actos de registo: € 5, se o registo respeitar a ciclomotor ou motociclo, triciclo ou quadriciclo com cilindrada não superior a 50 cm³, ou € 10, se o registo respeitar a qualquer outro veículo. Visa-se, desta forma, promover a actualização dos registos relativos à propriedade dos veículos, e, nesta medida, criar condições para reduzir o número de registos que permanecem em nome de quem já não é proprietário.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, ao abrigo do disposto nas alíneas *c)* e *d)* do n.º 1 do artigo 25.º, do n.º 3 do artigo 40.º e do n.º 2 do artigo 55.º do Regulamento do Registo de Automóveis, aprovado pelo Decreto n.º 55/75, de 12 de Fevereiro, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposição geral

Artigo 1.º

Objecto

A presente portaria regula:

- a)* A promoção *online* de actos de registo de veículos;
- b)* A certidão *online* de registo de veículos;
- c)* A promoção de actos de registo de veículos pelo vendedor, nos casos em que este seja entidade que tenha por actividade principal a compra de veículos para revenda e proceda ao pedido de registo da propriedade adquirida em virtude de alienação de veículo no exercício dessa actividade;
- d)* A promoção de actos de registo de veículos pelo vendedor, nos casos em que este seja entidade que, em virtude da sua actividade, proceda com carácter de regularidade à transmissão da propriedade de veículos;
- e)* A promoção *online* do registo da penhora de veículos.

CAPÍTULO II

Promoção *online* de actos de registo de veículos e certidão *online* de registo de veículos

SECÇÃO I

Sítio da Internet

Artigo 2.º

Designação e funções do sítio

1 — A promoção *online* de actos de registo de veículos e o acesso à certidão *online* de registo de veículos realizam-se através do sítio da Internet com o endereço www.automovelonline.mj.pt mantido pelo Instituto dos Registos e do Notariado, I. P. (IRN, I. P.).

2 — O sítio deve permitir, designadamente, as seguintes funções:

- a)* A autenticação dos utilizadores através de certificados digitais;
- b)* A indicação dos dados de identificação dos interessados;
- c)* O preenchimento electrónico dos elementos necessários ao requerimento do registo e ao pedido de certidão;
- d)* A entrega dos documentos necessários à apreciação do pedido de registo;
- e)* A assinatura electrónica dos documentos entregues, quando seja necessária;
- f)* O pagamento dos serviços por via electrónica;
- g)* A recolha de informação que permita o contacto entre os serviços competentes e os interessados e seus representantes;
- h)* A certificação da data e da hora em que o pedido de registo foi concluído;
- i)* O envio de avisos por correio electrónico e *short message service* (sms) aos utilizadores, quando o registo tenha sido efectuado ou a certidão *online* disponibilizada.

SECÇÃO II

Promoção *online* de actos de registo de veículos

Artigo 3.º

Pedido *online* de actos de registo de veículos

1 — O interessado na promoção *online* de actos de registo de veículos formula o seu pedido e envia, através do sítio na Internet a que se refere o artigo anterior, os documentos necessários ao registo, designadamente:

- a)* Os documentos comprovativos dos factos constantes do pedido de registo;
- b)* Os documentos comprovativos da sua capacidade e dos seus poderes de representação para o acto.

2 — Todos os documentos entregues através do sítio da Internet referido no artigo anterior, desde que tenham sido correctamente digitalizados, sejam integralmente apreensíveis e tenham sido enviados por quem tenha competência para a conferência de documentos electrónicos com os respectivos originais em formato de papel, têm o mesmo valor probatório dos originais.

3 — Os documentos que não tenham sido enviados pelas entidades referidas no número anterior têm de ser assinados

electronicamente, com excepção dos requerimentos de modelo aprovado destinados ao registo de qualquer facto, relativamente aos quais podem ser utilizados formulários electrónicos.

Artigo 4.º

Arquivo dos originais dos documentos

Os advogados, os solicitadores e os notários que enviem documentos ao abrigo do disposto no artigo anterior ficam obrigados a arquivar os respectivos originais.

Artigo 5.º

Ordem de anotação dos pedidos

1 — Os pedidos de actos de registo de veículos efectuados através do sítio referido no artigo 2.º são anotados pela ordem da hora da respectiva recepção.

2 — Os pedidos de registo recebidos após o horário de atendimento ao público do serviço são anotados no dia seguinte, imediatamente antes da primeira apresentação pessoal ou por telecópia.

3 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, a hora da recepção dos pedidos de registo apresentados *online* tem por referência a hora do meridiano de Greenwich, assinalada nas certidões de registo pela aposição do acrónimo UTC (*universal time, coordinated*).

Artigo 6.º

Autenticação electrónica

1 — Para efeitos da promoção *online* de actos de registo de veículos, a autenticação electrónica dos utilizadores faz-se mediante a utilização de certificado digital qualificado, nos termos previstos no regime jurídico dos documentos electrónicos e da assinatura electrónica, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 290-D/99, de 2 de Agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 62/2003, de 3 de Abril, 165/2004, de 6 de Julho, e 116-A/2006, de 16 de Julho.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, os requerentes que sejam pessoas singulares podem utilizar o certificado digital do Cartão de Cidadão.

Artigo 7.º

Autenticação electrónica especial

1 — Para efeitos da promoção *online* de actos de registo de veículos, a autenticação electrónica de advogados, solicitadores e notários deve fazer-se mediante certificado digital que comprove a qualidade profissional do utilizador.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, apenas são admitidos os certificados digitais de advogados, solicitadores e notários cuja utilização para fins profissionais seja confirmada através de listas electrónicas de certificados, disponibilizadas, respectivamente, pela Ordem dos Advogados, pela Câmara dos Solicitadores e pela Ordem dos Notários.

Artigo 8.º

Validação do pedido

1 — O pedido *online* de actos de registo de veículos só é considerado validamente submetido após a emissão de um comprovativo electrónico, através do sítio referido no artigo 2.º, que indique a data e a hora em que o pedido foi concluído.

2 — O comprovativo electrónico do pedido de registo deve ser enviado ao interessado através de mensagem de correio electrónico.

Artigo 9.º

Pagamento

1 — Após a submissão electrónica do pedido, é gerada automaticamente uma referência para pagamento dos encargos devidos pelo registo.

2 — O pagamento dos encargos referidos no número anterior deve ser efectuado no prazo de cinco dias após a geração da referência para pagamento, sob pena de cancelamento do pedido de registo.

3 — Por despacho do presidente do IRN, I. P., podem ser previstas outras modalidades de pagamento dos encargos devidos pelo registo.

Artigo 10.º

Diligências subsequentes

No prazo de dois dias úteis a contar da confirmação do pagamento efectuado pelo interessado, o serviço competente procede ao tratamento dos dados indicados e dos documentos entregues e à apreciação do pedido de registo, bem como às seguintes diligências subsequentes:

a) Suprimento de eventuais deficiências do pedido de registo;

b) Registo dos factos, o qual deve ser imediatamente comunicado aos interessados por via electrónica, através de correio electrónico e, sempre que possível, por sms;

c) Disponibilização ao interessado do comprovativo do pagamento dos encargos devidos;

d) Promoção da emissão do certificado de matrícula, nos casos em que o acto requerido determine tal emissão;

e) Promoção das restantes diligências previstas em acto normativo ou protocolo.

SECÇÃO III

Certidão *online* de registo de veículos

Artigo 11.º

Definição

Designa-se por «certidão *online* de registo de veículos» a disponibilização, em suporte electrónico e permanentemente actualizada, da reprodução dos registos respeitantes ao veículo, bem como da menção das apresentações e dos pedidos de registo pendentes.

Artigo 12.º

Pedido de certidão *online*

O pedido de certidão *online* é efectuado através do sítio referido no artigo 2.º ou, verbalmente, em qualquer serviço com competência para a prática de actos de registo de veículos, mediante a indicação da matrícula do veículo.

Artigo 13.º

Identificação do requerente da certidão *online*

A identificação do requerente da certidão *online* faz-se pela indicação do nome ou firma e do endereço de correio

electrónico, sem necessidade de utilização dos meios de autenticação referidos nos artigos 6.º e 7.º

Artigo 14.º

Código de acesso e dispensa de certidão em papel

1 — Após a solicitação do serviço, é disponibilizado ao requerente um código que permite a visualização da certidão *online* a partir do momento em que seja confirmado o pagamento da taxa devida.

2 — A entrega, a qualquer entidade pública ou privada, do código de acesso à certidão *online* equivale, para todos os efeitos, à entrega de uma certidão do registo de veículos, não podendo aquela exigir certidão do registo do veículo em suporte de papel.

Artigo 15.º

Assinatura da certidão *online*

O serviço certidão *online* é prestado mediante a subscrição de uma assinatura com a duração de seis meses.

Artigo 16.º

Taxa da certidão *online*

Pela assinatura do serviço certidão *online* é devido o pagamento da taxa de € 6, a qual constitui receita do IRN, I. P.

CAPÍTULO III

Promoção de actos de registo por entidades que tenham por actividade principal a compra de veículos para revenda

Artigo 17.º

Condições

1 — A promoção de actos de registo de veículos pelo vendedor, nos casos em que este seja uma entidade que tenha por actividade principal a compra de veículos para revenda e proceda ao pedido de registo da propriedade adquirida em virtude de alienação de veículo no exercício dessa actividade, está sujeita às seguintes condições:

a) O registo deve ser promovido por via electrónica, nos termos dos artigos 3.º e seguintes;

b) O registo deve ser promovido no prazo de dois dias úteis a contar da data da venda do veículo;

c) O pedido de registo de transmissão do veículo a favor do revendedor ter sido promovido pelo próprio, por via electrónica e no prazo de dois dias úteis a contar da data da aquisição, salvo se o transmitente for também uma entidade que tenha por actividade principal a compra de veículos para revenda e tenha promovido aquele registo em cumprimento do disposto na alínea anterior.

2 — O incumprimento do disposto no número anterior impede a entidade de beneficiar do regime emolumentar especial legalmente previsto para o registo da revenda de veículos.

Artigo 18.º

Promoção de actos de registo pelas entidades que tenham por actividade principal a compra de veículos para revenda

Aplica-se à promoção de actos de registo de veículos pelas entidades que tenham por actividade principal a

compra de veículos para revenda o disposto nos artigos 3.º e seguintes, com as seguintes especificidades:

a) Os documentos em suporte de papel de modelo aprovado destinados ao registo de qualquer facto, assinados pelo vendedor e que tenham sido digitalizados e submetidos através do sítio referido no artigo 2.º pelas entidades que tenham por actividade principal a compra de veículos para revenda, têm, para efeitos de registo, o valor probatório dos originais;

b) Os originais em formato de papel de todos os documentos digitalizados e submetidos para efeitos de registo devem ser entregues em qualquer serviço de registo ou remetidos pelo correio aos serviços de registo a determinar por despacho do presidente do IRN, I. P., a fim de serem arquivados, até ao termo do 2.º mês seguinte ao da promoção do acto de registo;

c) A autenticação electrónica das entidades que tenham por actividade principal a compra de veículos para revenda deve fazer-se mediante certificado digital que comprove a qualidade do utilizador;

d) Apenas são admitidos os certificados digitais das entidades que tenham por actividade principal a compra de veículos para revenda, cuja utilização para fins profissionais seja confirmada através de listas electrónicas de certificados, disponibilizadas pelas associações representativas dos comerciantes de veículos que tenham o estatuto de utilidade pública;

e) Salvo o disposto na alínea seguinte, quando o facto registado seja a aquisição da propriedade do veículo por entidade que tenha por actividade principal a compra de veículos para revenda não é emitido certificado de matrícula, podendo o veículo circular com o respectivo documento de substituição, aprovado por despacho conjunto do presidente do IRN, I. P, e do presidente do Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I. P;

f) Nas situações a que se refere a alínea anterior, se não for pedido o registo da venda do veículo nos 180 dias subsequentes à aquisição da propriedade, o serviço competente promove oficiosamente a emissão do Certificado de Matrícula.

Artigo 19.º

Listas electrónicas de entidades

1 — A inclusão das entidades que tenham por actividade principal a compra de veículos para revenda nas listas referidas na alínea d) do artigo anterior depende da prévia verificação, pela associação representativa, da idoneidade da entidade para a promoção *online* de actos de registo de veículos.

2 — Não se consideram idóneas as entidades que, designadamente, se encontrem em alguma das seguintes situações:

a) Irregularidade da situação da entidade perante a administração fiscal e a segurança social;

b) Condenação, com trânsito em julgado, da entidade ou dos respectivos administradores, gerentes ou directores, no País ou no estrangeiro, por crime doloso punível com pena superior a 3 anos;

c) Declaração, nos últimos 15 anos, da entidade ou dos respectivos administradores, gerentes ou directores, por sentença nacional ou estrangeira transitada em julgado, da insolvência ou da responsabilidade por insolvência de

empresa por eles dominada ou de cujos órgãos de administração ou fiscalização tenham sido membros;

d) Incumprimento reiterado do disposto no n.º 1 do artigo 17.º

Artigo 20.º

Remoção da lista

As entidades que constam da lista referida no artigo anterior devem ser excluídas da possibilidade de promoção de actos de registo ao abrigo do regime especial, regulamentado pela presente portaria, se deixarem de reunir condições de idoneidade.

CAPÍTULO IV

Promoção de actos de registo de veículos pelo vendedor com grande regularidade

Artigo 21.º

Regime aplicável à promoção de actos de registo de veículos

1 — Aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no capítulo anterior à promoção de actos de registo de veículos pelo vendedor, nos casos em que este seja entidade que, em virtude da sua actividade, proceda com carácter de regularidade à transmissão da propriedade de veículos.

2 — A promoção de actos de registo pelas entidades referidas no número anterior depende de protocolo a celebrar entre essas entidades ou a associação representativa do sector e o IRN, I. P., onde, designadamente, se determinem os requisitos a que devam obedecer os certificados digitais e o modo de apreciação da idoneidade das entidades.

CAPÍTULO V

Penhora electrónica de automóveis

Artigo 22.º

Promoção *online* do registo da penhora de veículos

1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, aplica-se à promoção *online* do registo da penhora de veículos pelos solicitadores de execução o disposto nos artigos 3.º e seguintes.

2 — A comunicação electrónica prevista no n.º 1 do artigo 838.º do Código de Processo Civil não carece de ser promovida pelo sítio referido no artigo 2.º, podendo processar-se por comunicação directa entre o sistema Gestão Processual de Escritórios dos Solicitadores de Execução (GPESE) e o sistema informático do registo automóvel.

3 — Enquanto os meios tecnológicos não permitirem o seu arquivo em suporte electrónico, após a apresentação do pedido de registo de penhora deve ser impressa a comunicação para penhora, com a menção da sua conformidade com o documento electrónico de onde foi extraída, para efeitos de titulação do referido registo.

4 — Se a penhora for registada definitivamente, o serviço de registo envia ao solicitador de execução a nota do registo e a certidão de ónus ou encargos registados sobre o veículo.

5 — Se o registo da penhora for recusado ou efectuado como provisório, o serviço de registo envia ao solicitador de execução cópia do despacho respectivo.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 23.º

Âmbito dos actos de registo *online*

1 — A partir da data de entrada em vigor da presente portaria, podem ser promovidos por via electrónica os seguintes actos de registo de veículos:

- a) Transmissão do direito de propriedade plena, com base em contrato verbal de compra e venda;
- b) Penhora promovida por solicitador de execução.

2 — O alargamento da possibilidade de promover outros actos de registo de veículos por via electrónica é determinado por despacho do presidente do IRN, I. P.

Artigo 24.º

Regime transitório de saneamento do registo automóvel

1 — Aos casos de propriedade de veículos adquirida por contrato verbal de compra e venda antes da data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 178-A/2005, de 28 de Outubro, e ainda não registada, é aplicável o disposto nos números seguintes.

2 — O registo do facto previsto no número anterior pode ser pedido *online* pelo comprador ou pelo vendedor, com base em documentos que iniciem a efectiva transmissão do veículo, a definir por despacho do presidente do IRN, I. P.

3 — Aplica-se a este regime transitório, com as necessárias adaptações, o disposto quanto à promoção de registos *online*.

4 — Requerido o registo, o serviço de registo notifica a parte não requerente de tal facto e de que pode deduzir oposição no prazo de 10 dias.

5 — Se a parte notificada não deduzir oposição no prazo referido no número anterior ou se a oposição deduzida for considerada improcedente, o serviço de registo regista o facto, arquivando os documentos apresentados.

6 — A decisão de registo por improcedência da oposição deduzida é recorrível nos termos gerais.

7 — Pelo registo previsto no presente artigo é devido o emolumento de € 5, se aquele respeitar a ciclomotor ou motociclo, triciclo ou quadriciclo com cilindrada não superior a 50 cm³, ou de € 10, se o registo respeitar a qualquer outro veículo.

Artigo 25.º

Norma transitória

O disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 17.º não é aplicável aos veículos de que a entidade já seja proprietária na data de entrada em vigor do presente diploma, ainda que a aquisição da propriedade não se encontre registada.

Artigo 26.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 1050-A/2007, de 31 de Agosto.

Artigo 27.º

Aplicação no tempo

1 — O disposto na presente portaria produz efeitos desde o dia 1 de Fevereiro de 2008, salvo o disposto no

artigo 22.º, que produz efeitos desde o dia 31 de Dezembro de 2007.

2 — O regime previsto no artigo 24.º é aplicável até 31 de Dezembro de 2008.

Artigo 28.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Justiça, *João Tiago Valente Almeida da Silveira*, Secretário de Estado da Justiça, em 26 de Janeiro de 2008.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Decreto n.º 3/2008

de 31 de Janeiro

A área da encosta/vertente sul de Odivelas/Pontinha, compreendendo os bairros Vale do Forno, Encosta da Luz, Quinta do Zé Luís, Serra da Luz e Quinta das Arrombas, bem como os respectivos terrenos adjacentes, apresenta uma estrutura habitacional bastante deficiente no que se refere, concretamente, a condições de solidez, segurança e salubridade das edificações, a que acrescem graves insuficiências em termos de infra-estruturas urbanísticas, acessibilidades, equipamentos sociais e espaços verdes, tendo uma parte dos referidos bairros sido construída ilegalmente em terrenos de instabilidade geológica.

A gravidade da situação existente impõe uma intervenção expedita da Câmara Municipal de Odivelas com vista à execução de um projecto de recuperação e reconversão urbanística da referida área, tendo este município solicitado ao Governo a declaração da mesma como área crítica de recuperação e reconversão urbanística (ACRRU).

A Assembleia Municipal de Odivelas, sob proposta da Câmara Municipal, aprovou, em 9 de Outubro de 2003 e em 21 de Dezembro de 2006, a delimitação da ACRRU.

De igual modo é concedido, a pedido do município de Odivelas, o direito de preferência previsto no n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, sem dependência de prazo, até à extinção da referida ACRRU, face ao eventual interesse do município na aquisição de imóveis que possam vir a ser alienados, a título oneroso, naquela área, por forma a viabilizar a necessária recuperação e reconversão da mesma.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 27.º e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 41.º, ambos do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, e nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito territorial

É declarada área crítica de recuperação e reconversão urbanística a área da encosta/vertente sul de Odivelas/Pontinha, no município de Odivelas, delimitada na planta anexa ao presente decreto e que dele faz parte integrante.

Artigo 2.º

Ações de recuperação e reconversão urbanística

Compete à Câmara Municipal de Odivelas promover, em colaboração com as demais entidades interessadas, as acções e o processo de recuperação e reconversão urbanística da área referida no artigo anterior.

Artigo 3.º

Direito de preferência

1 — É concedido ao município de Odivelas, nos termos do n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, e legislação complementar, o direito de preferência nas transmissões, a título oneroso, entre particulares, de terrenos ou de edifícios situados na área referida no artigo 1.º

2 — O direito de preferência vigora, sem dependência de prazo, até à extinção da declaração da área crítica de recuperação e reconversão urbanística.

3 — A comunicação a que se refere o artigo 3.º do Decreto n.º 862/76, de 22 de Dezembro, deve ser dirigida ao presidente da Câmara Municipal de Odivelas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Dezembro de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Rui Nuno Garcia de Pina Neves Baleiras*.

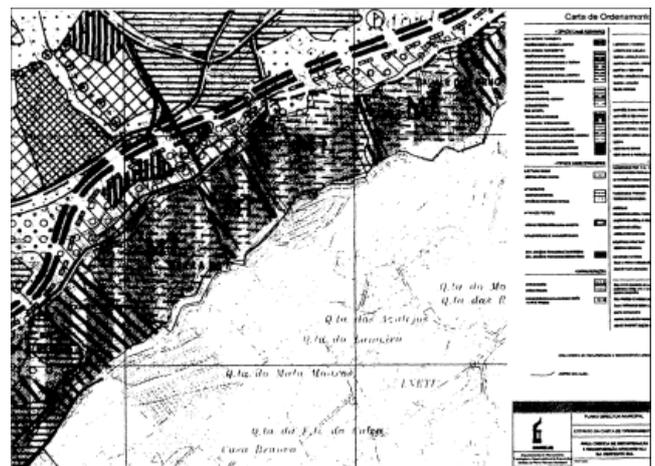
Assinado em 16 de Janeiro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 18 de Janeiro de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Portaria n.º 100/2008

de 31 de Janeiro

Sob proposta da Universidade do Minho e da sua Escola Superior de Enfermagem Calouste Gulbenkian;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 353/99, de 3 de Setembro;

Considerando o disposto no Regulamento Geral dos Cursos de Pós-Licenciatura de Especialização em Enfermagem, aprovado pela Portaria n.º 268/2002, de 13 de Março;

Colhido o parecer da comissão técnica para o ensino da enfermagem, nomeada pelo despacho conjunto n.º 291/2003, de 27 de Março;

Ouvida a Ordem dos Enfermeiros;

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 11.º e nos artigos 14.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 353/99, de 3 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, o seguinte:

1.º

Criação

É criado o curso de pós-licenciatura de especialização em Enfermagem de Reabilitação na Escola Superior de Enfermagem Calouste Gulbenkian da Universidade do Minho.

2.º

Regulamento

O curso rege-se pelo Regulamento Geral dos Cursos de Pós-Licenciatura de Especialização em Enfermagem, aprovado pela Portaria n.º 268/2002, de 13 de Março.

3.º

Duração

O curso tem a duração de dois semestres lectivos.

4.º

Plano de estudos

É aprovado o plano de estudos do curso nos termos do anexo à presente portaria.

5.º

Condições de acesso

As condições de acesso ao curso são as fixadas nos termos da lei.

6.º

Início de funcionamento do curso

O curso inicia o seu funcionamento a partir do ano lectivo de 2007-2008, inclusive.

7.º

Vagas para o ano lectivo de 2007-2008

O número de vagas para a candidatura à matrícula e inscrição no curso no ano lectivo de 2007-2008 é fixado em 30.

O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago*, em 20 de Janeiro de 2008.

ANEXO

Universidade do Minho

Escola Superior de Enfermagem Calouste Gulbenkian

Curso de pós-licenciatura de especialização em Enfermagem de Reabilitação

QUADRO

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Enfermagem de Reabilitação: Função e Adaptação.	E/CBB	1.º semestre	252	T: 20; TP: 40; PL: 24; S: 10; OT: 50	9	E: 4 CBB: 5
Enfermagem de Reabilitação na Comunidade Saúde, Ambiente, Família e Pessoa com Deficiência.	E	1.º semestre	140	T: 20; TP: 5; S: 20; OT: 16	5	E: 4 CBB: 5
	E/CSH	1.º semestre	308	T: 38; TP: 73; S: 34; OT: 34	11	
Trabalho de Projecto I	E	1.º semestre	140	T: 10; TP: 9; S: 16; OT: 30	5	
Estágio de Enfermagem de Reabilitação — Intervenção na Comunidade.	E	2.º semestre	140	E: 120	5	
Estágio de Enfermagem de Reabilitação — Intervenção em Contexto de Cuidados Diferenciados.	E	2.º semestre	560	E: 425	20	
Estágio de Enfermagem de Reabilitação	E	2.º semestre	140	E: 140	5	

(2) E: Enfermagem; CSH: Ciências Sociais e Humanas; CBB: Ciências Biológicas e Biomédicas.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 4/2008/M

Proposta de lei à Assembleia da República — Complemento de pensão

A evolução demográfica portuguesa, comum ao continente e às Regiões Autónomas, reflecte o aumento da esperança média de vida, com o consequente aumento da população idosa. Tal facto, associado ao nível económico das famílias, tendo em conta a sua composição, que em muitas situações e nesta faixa etária são reduzidas ao próprio idoso e ao seu cônjuge, cria sérias dificuldades de sobrevivência, não havendo outra alternativa de rendimento familiar à excepção das respectivas pensões.

Esta conjuntura exige da parte do Estado a intervenção que a Constituição obriga para assegurar condições mínimas de subsistência, em todo o território, que será devidamente salvaguardado com a equiparação das pensões mínimas ao valor do salário mínimo nacional, situação que se aguarda por parte do actual governo.

No caso das Regiões Autónomas, este enquadramento assume uma particular preocupação, porque a realidade geográfica insular exige, nesta tal como noutras áreas, a assumpção de responsabilidades pelo Estado no que respeita aos custos da insularidade. Com efeito, as barreiras intransponíveis da insularidade e os encargos extraordinários daí resultantes exigem a intervenção específica do Estado como garante da efectivação de direitos no Estado unitário português.

A intervenção dos Governos Regionais resultou, no caso da Região Autónoma da Madeira, no desenvolvimento de uma política social de apoio aos idosos, através da criação de infra-estruturas essenciais e da atribuição de apoios específicos, ao nível do transporte, aquisição de medicamentos, apoio domiciliário, entre outros. Não obstante, existe a obrigação constitucional de intervenção do Estado para assegurar os custos da insularidade, os quais não podem ser encargos das Regiões Autónomas, no quadro constitucional de direito.

Nesta medida, a criação do complemento de pensão visa assegurar a devida compensação a todos os cidadãos residentes de forma permanente na Região Autónoma da Madeira que usufruam de pensão por velhice, invalidez ou pensão social e que estejam integrados em qualquer dos sistemas de protecção social vigentes.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, nos termos da alínea *f*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 31/91, de 5 de Junho, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º

Complemento de pensão

A presente lei cria o complemento de pensão que visa compensar os custos da insularidade que oneram os cidadãos residentes na Região Autónoma da Madeira.

Artigo 2.º

Beneficiários

O complemento de pensão será atribuído os cidadãos residentes de forma permanente na Região Autónoma da Madeira que usufruam de pensão por velhice, invalidez ou pensão social e que estejam integrados em qualquer dos sistemas de protecção social vigentes.

Artigo 3.º

Montante

O montante do complemento de pensão corresponde a € 50, actualizado anualmente.

Artigo 4.º

Atribuição

1 — O complemento de pensão é atribuído mensalmente.

2 — Os serviços públicos farão o levantamento dos beneficiários até finais de Dezembro do ano civil e oficiosamente processarão o complemento de pensão respeitante ao mês de Janeiro do ano seguinte.

Artigo 5.º

Alteração de residência

Os beneficiários, ao mudarem de residência por fixação noutra localidade do território nacional ou no estrangeiro, estão obrigados a participar tal alteração no prazo de 30 dias anteriores à efectivação da mesma, junto dos serviços do sistema de protecção pelo qual se encontram abrangidos.

Artigo 6.º

Cabimento orçamental

O complemento de pensão terá cabimento orçamental no ano de 2009.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor com a entrada em vigor do Orçamento do Estado para 2009, em 1 de Janeiro de 2009.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Madeira em 9 de Janeiro de 2008.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 2,20



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa